



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 — Centro — CEP: 35382.000

CGC-MF 18.316.257/0001-12

Telefone: PABX (031) 871-5146 - FAX: (031) 871-5200

1

Ofício N.º:

Assunto:

Serviço:

Data:

LEI N.º

787/2000

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.999, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município instituiu nos termos da Lei 101/2000, exceto quanto ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

§ 3º - As transferências do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação das despesas será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada Unidade Orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observado o que dispõe a Lei Federal 101/2000.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no artigo 4º, para aplicação do Ensino Fundamental.

§ 2º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

- I - Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - (ICMS);
- II - Fundo de Participação dos Municípios - (FPM);
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados - (IPI);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 — Centro — CEP: 35382.000

CGC-MF 18.318.257/0001-12

Telefone: PABX (031) 871-5146 — FAX: (031) 871-5200

2

Ofício N.º: IV - Compensação financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Assunto: § 3º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento de professores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério;

§ 4º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela dos 60% (sessenta por cento) prevista no parágrafo anterior, na capacitação de professores leigos na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 082/95 e na Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

§ 1º - Do limite previsto no "caput" deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei 101/2000, 54% (cinquenta e quatro por cento) se destinarão ao Poder Executivo, e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo;

§ 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o ano de 2.001, observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte e merenda escolar.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou de localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Parágrafo Único - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contempladas e inseridas no Plano Plurianual de Investimentos, após conclusão das obras em andamento.

Art. 13 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Orçamento, despesas com o aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesas de pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 — Centro —

CEP: 35382.000

CGC-MF 18.316.257/0001-12

Telefone: PABX (031) 871-5146 - FAX: (031) 871-5200

Ofício N.º:

3

Assunto:

Serviço: Acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica, observando o que dispõe a Lei 101/2000.

Data:

Art. 15 - O montante dos recursos consignados na Proposta Orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal, será fixado no orçamento municipal, nas proporções estabelecidas pela EC 25/2000, cuja transferência ao Legislativo será promovida de acordo com o artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 16 - Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes, com dotação específica, própria ou proveniente de convênios.

Art. 17 - As operações de crédito por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei 101/2000.

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31/07/2000, bem como conterá RESERVA DE CONTINGÊNCIA para garantir a amortização das dívidas contraídas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei 101/2000.

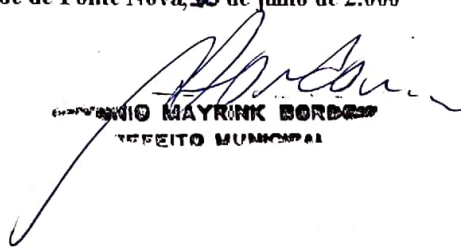
Parágrafo Único - Poderá a Lei Orçamentária criar outra "RESERVA DE CONTINGÊNCIA NÃO LEGAL", que servirá para, nos termos da Lei 4.320/64, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias".

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2000.

Art. 20 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até o dia 10 de dezembro de 2000, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a adotar como Orçamento o projeto de lei enviado, nos termos do artigo anterior.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 18 de julho de 2.000


MANOEL MAYRINK BORGES
PREFEITO MUNICIPAL